

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2024

Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes específicas para as instituições responsáveis pela realização de perícia e exames de constatação de violência sexual, visando garantir um atendimento adequado, respeitoso e acolhedor, bem como a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes envolvidos nesses procedimentos.

Art. 2º As instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual contra crianças e adolescentes devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade absoluta no atendimento, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atendimento acolhedor, sigiloso e respeitoso, evitando a exposição indevida da criança ou do adolescente;

III - atuação em rede, de forma articulada e integrada, entre os órgãos e as entidades do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social, os serviços de saúde, as delegacias especializadas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário;



* C D 2 5 7 3 1 3 4 9 5 8 0 0 *

IV - capacitação permanente dos profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase na abordagem em temas relacionados ao enfrentamento da violência sexual, proteção da infância e adolescência, e aprimoramento de suas habilidades técnicas e interpessoais;

V - garantia do direito à assistência jurídica, psicológica e social, de forma gratuita e continuada, à criança ou ao adolescente e a seu responsável legal, sempre que necessário;

VI - garantia do direito à reparação dos danos sofridos, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 1º As crianças e adolescentes que forem atendidas nos estabelecimentos de saúde ou assistência social nos casos envolvendo violência sexual deverão ser encaminhadas para realização de perícia e exames de constatação de violência sexual.

§ 2º A autoridade policial deverá ser notificada pelo estabelecimento de saúde ou assistência social que atender criança ou adolescente vítima de violência sexual para fins de apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 3º As instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual contra crianças e adolescentes devem adotar as seguintes medidas de atendimento:

I - realizar o atendimento imediato e ininterrupto, em local adequado, equipado e que garanta a privacidade, por equipe multiprofissional composta por profissionais capacitados em psicologia, assistência social, medicina e direito, especializados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que atuem de forma sensível e respeitosa, garantindo a presença dos pais ou responsáveis legais e, na falta destes, de um representante do Conselho Tutelar;

II - realizar a escuta especializada e o depoimento especial da criança ou do adolescente, conforme previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, evitando a repetição desnecessária de relatos e a confrontação com o suposto autor ou partícipe do ato, cabendo:

- a) ao delegado de polícia, a tomada do depoimento especial; e
- b) ao juiz, a produção do depoimento especial em juízo;



* C D 2 5 7 3 1 3 4 9 5 8 0 0 *

III - realizar os exames periciais necessários para a comprovação da materialidade e da autoria do crime, respeitando os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela preservação da integridade física e psíquica da criança ou do adolescente;

IV - fornecer o laudo pericial e o relatório de atendimento à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da realização dos exames;

V - comunicar o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do atendimento, para a adoção das medidas de proteção cabíveis.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar recursos humanos, materiais e financeiros para a implementação das medidas previstas nesta Lei, bem como promover ações de prevenção, sensibilização e capacitação sobre o tema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 7 3 1 3 4 9 5 8 0 0 *